



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02219/00

1/3

Órgão: Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC)

Objeto: Gestão de Pessoal

Responsável: Damião Ramos Cavalcanti (ex-gestor)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA (FUNESC). INSPEÇÃO ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL. EXCEDENTE DE SERVIDORES NO CARGO DE SECRETÁRIO DE DIRETORIA. CARGOS SEM PREVISÃO LEGAL. INCONFORMIDADES REMANESCENTES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1999. PREJUDICADA ANÁLISE EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 17 ANOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL DA FUNESC QUANDO DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE 2017.

ACÓRDÃO AC2 TC 00905/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de inspeção especial realizada na Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, tendo como objeto o exame da gestão de pessoal, relativa ao exercício de 1999, sob a responsabilidade do Sr. Damião Ramos Cavalcanti.

A Auditoria, analisando os documentos que compõem o processo, emitiu relatório de fls. 63/66, apontando as seguintes irregularidades:

- a) existência de servidores excedendo o número de vagas previstos na Lei 5.249/90, para os cargos de Chefe da Unidade de Apoio Administrativo (previsão em lei – 10, quantidade de servidores – 12) e o de Secretário de Diretoria (previsão em lei – 04 e quantidade de servidores – 05) possuem servidores a mais do que o número de vagas previsto na lei;
- b) o cargo de Vigia não está amparado em lei, infringindo o princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88) - 23 vigias;
- c) não consta na relação dos aprovados no concurso público (fls. 57/58), o nome da servidora Maria Célia da Silva pereira, ocupante do cargo de Agente de Portaria, admitida em 10/12/1990, conforme relação de fls. 09 e folha de pagamento de fls. 21;
- d) Existe mais dois processos tratando da mesma matéria – Processo TC 06225/95 e o Processo TC 04847/96, anexado ao primeiro.

Regularmente citado, o Sr. Damião Ramos Cavalcanti veio aos autos, juntando sua defesa de fls. 73/85.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu que permanecem as seguintes irregularidades:

- a) existência de servidores excedendo o número de vagas previsto na Lei 5.249/90 para o cargo de Secretário de Diretoria;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02219/00

2/3

- b) o cargo de Vigia não está amparado em lei, infringindo o princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88) - 23 vigias.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, em cota, sublinhou a existência de dois processos nesta Corte com temas conexos aos dos presentes autos : 04847/96 e 06225/95. A fim de evitar pronunciamentos díspares, é de bom alvitre que se informe, nestes autos, o andamento daqueles dois processos.

O processo foi encaminhado para Auditoria, a fim de tomar as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, em 15/10/2002, e retornando ao gabinete em 17/05/2017, com o relatório de complementação de instrução (fls. 90/93), produzido pelo DIA2, contendo os seguintes apontamentos:

- a) da leitura do Relatório Exordial (itens 2.6 e 2.7 – fl. 64), verifica-se a informação da existência de 02 (dois) Processos formalizados neste Tribunal que tratam de possível matéria correlata a dos presentes autos. São eles o Processo TC 04847/96 e o Processo TC 06225/95. (meio físico), sendo este último anexado ao primeiro;
- b) em consulta ao Processo TC 06225/95 (meio físico), o qual se encontra arquivado neste Tribunal, verifica-se que este trata de Inspeção Especial realizada *in loco* na FUNESC sobre possíveis irregularidades em atos de pessoal, formalizado em decorrência da análise das Prestações de Contas daquela Fundação, relativas aos exercícios de 1991 a 1994. Por sua vez, o Processo TC 04847/96 (anexado) trata exclusivamente de atos de nomeação de servidores admitidos pela FUNESC em decorrência de concurso público realizado em novembro de 1990.
- c) do exame do Processo TC 06225/95, observa-se que a última manifestação ocorrida naqueles autos foi realizada pelo Ministério Público de Contas, datada de 26/02/2003, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, quando, em apertada síntese, conclui seu pronunciamento no sentido de que as únicas irregularidades relevantes que permaneceram, sob sua ótica, dizem respeito à acumulação ilegal de funções pela Sra. Carmem Isabel Carlos Silva e à nomeação de 14 Agentes de Portaria além das vagas previstas na legislação respectiva. Tal conclusão levou o Ministério Especial a opinar pela realização de nova inspeção *in loco* na FUNESC, com vista à complementação da instrução processual, para confirmação destas duas irregularidades subsistentes. Constata-se, ainda, que o Processo TC 0625/95 foi encaminhado em 27/02/2003 à Auditoria para proceder à inspeção sugerida e, em 21/03/2017, foi remetido ao DEA, sem a providência solicitada.

Diante das informações acima descritas e em relação à determinação do Relator dos presentes autos, esta Auditoria (DIA 2) entende que se faz necessário considerar os seguintes aspectos atenuantes:

- ✓ Foi decorrido um lapso temporal de mais de 17 (dezessete) anos da formalização do presente processo, ocorrida em 09/03/2000, e de mais de 14 (catorze) anos da determinação pelo então Relator deste feito até a presente data para verificação do cumprimento do despacho exarado em 15/10/2002 (fl. 88 dos presentes autos), restando, assim, prejudicada o cumprimento de solicitação da Relatoria;
- ✓ Em pesquisa realizada junto ao TRAMITA, verifica-se processo relacionado à Gestão de Pessoal da FUNESC, instaurado posteriormente no TCE-PB, cuja situação se discrimina a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02219/00

3/3

• Processo TC n.º 17661/13 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, tratando, exclusivamente, de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da FUNESC realizada em 2013 - Processo julgado em 24/03/2015 pela 2ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC2-TC n.º 00769/15, concedendo prazo aquela Fundação para restabelecer a legalidade quanto à acumulação ilegal de cargos público por servidores daquela entidade - O processo encontra-se atualmente no DEA para exame de Recurso de Reconsideração.

- I. Os Processos de Prestação de Contas Anuais da Fundação Espaço Cultural – FUNESC referentes aos exercícios de 2013 (Proc. TC n.º 02990/14), de 2014 (Proc. TC n.º 04280/15) e de 2015 (Proc. TC n.º 04281/16) foram julgadas regulares e, no tocante ao item “Pessoal”, não apontam quaisquer irregularidades na Gestão de Pessoal daqueles exercícios, estando todas elas atualmente no Arquivo Digital desta Corte de Contas.
- II. Considerando que, em relação às inconformidades remanescentes relativas ao exercício de 1999, resta prejudicada qualquer manifestação nos presentes autos, em razão, notadamente, do lapso temporal decorrido de mais de 17 (dezesete) anos do fato gerador;
- III. Considerando, por fim, os motivos atenuantes anteriormente citados no presente Relatório.

Esta Divisão de Auditoria-DIA 2, não sendo outro melhor entendimento, sugere o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, sem prejuízo, no entanto, da recomendação com vistas a apuração quanto aos atos da gestão de pessoal da FUNESC, quando do acompanhamento concomitante, o qual está em curso nesta Corte de Contas a partir do exercício de 2017.

O Processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o entendimento da Auditoria, e, sendo assim, vota no sentido que a 2ª Câmara archive o Processo, em razão do lapso temporal decorrido de mais de 17 anos, em relação ao fato gerador, recomendando-se a Auditoria que analise os atos de gestão de pessoal da FUNESC, quando do acompanhamento da gestão de 2017.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02219/00, que trata de inspeção especial realizada Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, tendo como objeto o exame da gestão de pessoal, relativa ao exercício de 1999, sob a responsabilidade do Sr. Damião Ramos Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, recomendando-se a Auditoria que analise os atos de gestão de pessoal da FUNESC, quando do acompanhamento da gestão de 2017.

Publique-se

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 20 de junho de 2017.

Assinado 20 de Junho de 2017 às 16:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2017 às 15:42



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2017 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO